



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000004205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365969-15.2024.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante SHEILA VERA GARCIA, é agravado BANCO BARI DE INVESTIMENTOS E FINANCIAMEN-TOS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**CARLOS DIAS MOTTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2365969-15.2024.8.26.0000**

**26ª Câmara de Direito Privado**

**Agravante: Sheila Vera Garcia**

**Agravado: Banco Bari de Investimentos e Financiamentos S/A**

**Comarca: São Caetano do Sul**

**Juíza: Ana Lucia Fusaro**

**Voto nº 31722**

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade processual. Agravante que declarou receber, mensalmente, em média, cerca de 10 salários-mínimos. Extratos bancários que registram considerável movimentação financeira. Intimada a juntar documentos complementares, deixou de cumprir integralmente a determinação. Ausente prova documental, a cargo da agravante, do atendimento aos requisitos legais pertinentes, era mesmo hipótese de indeferimento da gratuidade processual. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

**Vistos.**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de efeito ativo, interposto por Sheila Vera Garcia, em razão da r. decisão de fls. 70 da origem, proferida na ação nº 1008757-80.2024.8.26.0565, pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de São Caetano do Sul, que indeferiu o requerimento de gratuidade processual.

Alega a agravante, em síntese, que: um descompasso financeiro inesperado ocasionou dificuldades substanciais; possui empréstimos vencidos e dados nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, pugna pela concessão do benefício da gratuidade processual.

Dispensado o preparo, foi deferido o requerimento de atribuição de efeito suspensivo.

**É o relatório.**

Com efeito, o direito constitucional à gratuidade pode ser

postulado por qualquer das partes e a qualquer tempo, mediante simples declaração, que só não se defere ou se revoga se as circunstâncias desmentirem a alegação de carência.

Assim, a mera contratação de advogado particular, por si só, não afasta o benefício, nem desqualifica a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração de carência, não se exigindo um estado de pobreza extremada, mas apenas a ausência de recursos para suportar os encargos inerentes à lide.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o benefício da gratuidade judiciária foi indeferido, dentre outros motivos, pelo fato de que a autora declarou em 2024 ter auferido mensalmente rendimentos que perfazem, em média, cerca de 10 salários-mínimos (fls. 46 da origem), além de transações bancárias que indicam significativa capacidade econômica (fls. 59/63 da origem).

Intimada, em grau recursal, a apresentar documentos complementares consistentes em (1) registrato do Bacen e (2) extratos de todas as contas e faturas de cartão de crédito dos últimos três meses, a autora deixou de cumprir integralmente a determinação. Não trouxe o registrato, nenhuma fatura de cartão de crédito e, quanto aos extratos bancários, juntou relatórios incompletos (fls. 87/90) e comprovantes de transações isolados (fls. 82/85).

A autora também recebe salário por meio de portabilidade (fls. 87), mas não foi possível verificar a conta de origem, pois não foram juntados os respectivos extratos, tampouco o registrato do Bacen.

Destarte, evidente a omissão da interessada quanto à prova de sua alegada hipossuficiência, mesmo diante de diferentes oportunidades, com instruções claras acerca dos documentos necessários a tal comprovação.

Posto isso, diante da falta de apresentação dos documentos solicitados, que sugere ocultação, não se confirma a dificuldade financeira e se mantém o indeferimento da gratuidade processual postulada.

Destarte, é caso de desprovimento recursal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

**CARLOS DIAS MOTTA**  
Relator